

# O DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA DIANTE DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL POR ATO LESIVO PRATICADO POR EMPREGADO

## THE MORAL DAMAGES TO PERSON BEFORE THE LEGAL CONTRACT BREACH BY HARMFUL ACT DONE BY EMPLOYEES

Ao redor de dois pontos candentes, gira toda a vida do gênero humano: o indivíduo e a coletividade. Compreender a relação entre ambos, unir harmoniosamente essas duas grandes potências que determinam o curso da história, pertence aos maiores e mais árduos problemas com que a ciência e a vida se defrontam. Na ação, como no pensamento, pondera ora um, ora outro dentre esses fatores<sup>1</sup>.

1. Introdução; 2. Dos princípios constitucionais aplicáveis ao ramo empresarial; 3. Dos contratos firmados e as responsabilidades assumidas; 4. Dos direitos e obrigações oriundos do contrato individual de trabalho. 5. Do dano moral à pessoa jurídica diante do inadimplemento contratual por ato lesivo praticado por empregado; 6. Considerações finais.

JANAÍNA ELIAS CHIARADIA<sup>2</sup>

LUIZ EDUARDO GUNTHER<sup>3</sup>

RESUMO: O presente estudo visa analisar a possibilidade de se identificar o dano moral à pessoa jurídica, diante das consequências do inadimplemento contratual, por ato lesivo praticado por empregado. A Constituição Federal estabelece princípios para que as atividades empresariais sejam desenvolvidas, bem com, ao admitir a livre-iniciativa, a livre-

---

<sup>1</sup> GEORG JELLINEK, *Ausgewahlte Schriften und Reden*, erster Band, Berlin, 1911, p. 53-54, apud BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 1.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Graduada em Direito pela Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB) tendo estagiado no Ministério Público de Santa Catarina. Especialista MBA em Direito Empresarial e Processual Civil no Centro Universitário de Jaraguá do Sul (UNERJ) e Pós-Graduada em Didática do Ensino Superior pela Faculdade do SENAC. Integrante da Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG). Advogada no ramo empresarial e professora universitária, em Jaraguá do Sul/SC e Curitiba/PR. Autora de obras jurídicas, capítulos e artigos científicos.

<sup>3</sup> Doutor em Direito do Estado, pela UFPR, em 2001/2003, Mestre em Direito, pela UFPR, em 1997/2000, Professor do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA, Desembargador do Trabalho junto ao TRT da 9ª Região, membro da Academia Nacional do Direito do Trabalho, do Instituto Histórico e Geográfico do Paraná e do Centro de Letras do Paraná e da Associação Latino-Americana dos Juizes do Trabalho. Autor de obras jurídicas, capítulos e artigos científicos.

concorrência, e a boa-fé, impõe a observância dos direitos garantidos a terceiros e aos trabalhadores. Há de ser ressaltado que, os contratos individuais assumidos nas relações de trabalho importam em direitos e deveres de ambos os contratantes, sendo que, a inobservância consciente e com o fim lesivo, por parte do empregado, de qualquer obrigação assumida, poderá resultar no dano moral à pessoa jurídica. Consequentemente, as cláusulas envolvidas nos contratos firmados e assumidos pela pessoa jurídica com terceiros, devem obedecer aos preceitos constitucionais, sendo cumpridos em sua integralidade, a fim de que tal instrumento proporcione o crescimento financeiro e a promoção da justiça social.

**PALAVRAS-CHAVE:** dano moral; pessoa jurídica; inadimplemento; ato lesivo; empregado; relação de emprego.

**ABSTRACT:** This study aims to examine the possibility of identifying the moral damage the legal person, facing the consequences of contractual default, by harmful act practiced by employee. The Federal Constitution establishes principles for which business activities are developed, as well with, to admit the free-initiative, the free-competition, and the good-faith, requires the observance of the rights guaranteed to third parties and to employees. There is to be emphasized that, individual contracts entered into in work relations matter in rights and duties of both the contractors, and the failure aware and with the end harmful, on the part of the employee, of any obligation, can result in moral damage the legal person. Consequently, the clauses involved in contracts signed and entered into by legal person with third parties, must comply with the constitutional precepts, being completed in its entirety, in order that such an instrument provides the financial growth and the promotion of social justice.

**KEYWORDS:** moral injury; legal person; nonfulfillment; harmful act; employee; employment relationship.

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal é constituída de normatividade que estabelece as regras gerais para que a sociedade siga diretrizes mais seguras e com fundamentação em uma norma superior. Todos os ramos da sociedade devem respeitar a Carta Magna, adotando seus

critérios, princípios e regras, a fim de que o desenvolvimento social seja possível e que a economia possa ser dirigida em prol do bem comum.

Para a efetivação e crescimento do ramo empresarial, princípios constitucionais tais como o da livre-iniciativa e livre-concorrência, devem ser garantidos pelo Estado, o qual apenas em situações específicas intervêm, atuando como fiscalizador e estimulador da atividade econômica.

Há de se ressaltar o ensinamento expressado por Bonavides ao esclarecer que:

“o Estado Social representa efetivamente uma transformação superestrutural por que passou o antigo Estado liberal. Seus matizes são riquíssimos e diversos. Mas algo, no Ocidente, o distingue, desde as bases, do Estado proletariado, que o socialismo marxista intente implantar; é que ele conserva sua adesão à ordem capitalista, princípio cardeal a que não renuncia”<sup>4</sup>.

Essa liberalidade constitucional é diversa daquela vivenciada em tempos anteriores, eis que, “o liberalismo de nossos dias, enquanto liberalismo realmente democrático, já não poderá ser, como vimos, o tradicional liberalismo da revolução francesa, mas este acrescido de todos os elementos de reforma e humanismo com que se enriquecem as conquistas doutrinárias de liberdade”<sup>5</sup>.

Por outro lado, as normas sociais imbuídas nos princípios constitucionais, retratam a valorização das atividades empresariais pertinentes e os contratos firmados visam impulsionar a economia e sustentabilidade social, eis que, a consequência de tais circunstâncias direciona a sociedade, tanto com o crescimento das relações empresariais, como com os impactos resultantes das relações de emprego.

A atual ordem econômica inserida na Constituição Federal de 1988, explicita aspectos liberais, sendo que tal ordenamento evidencia normas sociais para o desenvolvimento econômico-financeiro, direcionando a atuação do ramo empresarial e as consequências dos contratos que venham a ser efetivamente firmados.

“Afigura-se-nos, assim, existir, na moderna realidade política do Ocidente um dualismo doutrinário essencial: de um lado, as posições conservadoras, que se reconciliaram

---

<sup>4</sup> Ibid., p. 184.

<sup>5</sup> BONAVIDES, Paulo. op. cit., p. 163.

no antigo campo liberal; de outro, as tendências que se inclinam para o radicalismo, com a abolição do Estado da burguesia e sua ordem econômica”<sup>6</sup>.

Os aspectos liberais e sociais da Constituição Federal de 1988 proporciona o direito fundamental da garantia de propriedade, relacionado diretamente com a função social advinda com os contratos, ao especificar no art. 5º, XXIII, que “a propriedade atenderá a sua função social”, e em consonância, o art. 421, do Código Civil, explicita que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

Em consonância, os valores sociais do trabalho, a livre iniciativa, a dignidade da pessoa humana, o desenvolvimento nacional, e tantos outros fundamentos que norteiam as relações empresariais, estão respaldados no conteúdo da norma constitucional.

A responsabilidade advinda da efetividade dos contratos firmados e sua função social não atinge tão somente os contratantes, mas sim, todos os cidadãos que são direta ou indiretamente afetados, razão pela qual se revela a importância do cumprimento das obrigações assumidas, tendo em vista as citadas normas constitucionais.

Segundo Oliveira e Silva (2011, p. 183) “na função social do contrato pode estar em causa a promoção da pessoa e o alcance da socialidade, no contexto das trocas e do acesso à posições proprietárias, em torno da práxis do trabalho”.

Ao ser firmado um contrato individual de trabalho, empregados e empregadores adquirem direitos e responsabilidades, sendo que as duas partes devem cumprir integralmente com suas obrigações. Ao empregador é imposto o fiel respeito e garantia aos direitos dos trabalhadores. Ao empregado, são confiadas atribuições, as quais deverão ser cumpridas da melhor maneira possível, sem que seja ocasionado, conscientemente, danos ao empregador.

Em consonância com as atividades desenvolvidas entre empregados e empregadores, estão os interesses de terceiros, que firmam contratos diversos com o ramo empresarial e aguardam o cumprimento dos mesmos, a fim de que as relações possam contribuir com o crescimento econômico.

Desta forma, em face das normas constitucionais de cunho econômico, liberal e social, há de ser analisado o dano moral à pessoa jurídica, diante do inadimplemento

---

<sup>6</sup> Ibid., p. 183.

contratual, por ato lesivo do empregado e suas consequências para sociedade atual, em especial para a sustentabilidade do ramo empresarial.

## 2. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO RAMO EMPRESARIAL

Os princípios constitucionais que norteiam a ordem econômica, bem como as normas sociais e liberais inseridas na atual constituição federal, são de suma importância para a compreensão das diretrizes que sustentam o ramo empresarial, em especial no momento da contratação com terceiros e com seus funcionários.

Inicialmente há de se ressaltar que na base essencial da Constituição Federal de 1988, “a caminhada teórica dos princípios gerais, até sua conversão em princípios constitucionais, constitui a matéria das inquirições subsequentes. Os princípios, uma vez constitucionalizados, se fazem a chave de todo o sistema normativo”<sup>7</sup>.

E diante da teoria dos princípios, “em verdade, os princípios gerais, elevados à categoria de princípios constitucionais, desatam, por inteiro, o nó problemático da eficácia dos chamados princípios supralegais, terminologia que tende a cair em desuso, arcaísmo vocabular de teor ambíguo, enfim, locução desprovida já de sentido, salvo na linguagem jusnaturalista”<sup>8</sup>.

Desta forma, para que o operador de direito e todos os demais cidadãos, possam atuar em consonância com os preceitos legais, visando a busca por uma sociedade justa, há de ser respeitados os princípios fundamentais e “se os princípios constitucionais são mandamentos de otimização, que devem ser realizados na maior medida possível dentro das condições fáticas e jurídicas existentes, ao legislador e aos outros ramos do direito sobraria apenas uma tarefa: a de otimizador de direitos fundamentais e da constituição”<sup>9</sup>.

Nos preceitos explicitamente contidos na atual Constituição Federal, há normas e princípios para regular a ordenação econômica, elencando concepções e enunciados que impulsionem a produtividade e o crescimento do setor financeiro.

---

7 BONAVIDES, Paulo. op. cit., p. 258.

8 Ibid., p. 293.

9 SILVA, Virgílio Afonso da. A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais as relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 118.

Por conseguinte, a ordem econômica encontra respaldo em especial no Título VII, da Ordem Econômica e Financeira, da Constituição Federal de 1988, que implanta normas de regulamentação para todo o setor financeiro, em especial para o ramo empresarial e seus seguimentos, visto que o art. 170<sup>10</sup>, que assim estabelece:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

[...]

IV - livre concorrência;

[...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Desta forma, “a norma econômica na Constituição Federal de 1988 consagra um regime de mercado organizado, entendido como tal aquele afetado pelos preceitos de ordem pública clássica (Geraldo Vidigal); opta pelo tipo liberal do processo econômico, que só admite a intervenção do Estado para coibir abusos e preservar a livre concorrência de quaisquer interferência”<sup>11</sup>.

A ordem jurídico-política fundamental esculpida na constituição vigente é capitalista, num sistema economicamente liberal e ao mesmo tempo, contemplando normas sociais, as quais devem ser observadas e respeitadas pelo setor financeiro, a fim de que o ramo empresarial seja preservado.

Vale destacar que “ao atribuir à iniciativa privada papel de tal monta, a Constituição torna possível, do o ponto de vista jurídico, a previsão de um regime específico

---

10 BRASIL, Constituição (1988). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 outubro 1988.

11 GRAUS, Eros Roberto. op. cit., p. 190.

pertinente às obrigações do empreendedor privado. Não poderia, em outros termos, a ordem jurídica conferir uma obrigação a alguém, sem, concomitantemente, prover os meios necessários para integral e satisfatório cumprimento dessa obrigação”<sup>12</sup>.

O princípio fundamentalmente previsto na Constituição Federal de 1988 designado como sendo de livre iniciativa, se refere a liberdade concedida pelo constituinte para que qualquer cidadão possa exercer profissão ou empreender atividade econômica, independentemente de autorização do Estado, desde que norteado pela legislação vigente, salvo hipóteses previstas em lei.

Trata-se de uma faculdade para que os entes privados ou qualquer cidadão possam contribuir e proporcionar o desenvolvimento econômico, social e político de toda a sociedade.

A liberdade inserida em tal princípio não significa a possibilidade de que cada cidadão possa fazer o que bem entender, mas sim, o de poder exercer atividade lícita, com as qualificações pertinentes, objetivando lucratividade, usufruindo de incentivos e benefícios, desde que a legislação específica seja respeitada, conforme esclarece Martins (2001, p. 167)<sup>13</sup>:

O que interessa em termos de primeira acepção, é que, mesmo sob restrições legalmente estabelecidas, num regime de livre-iniciativa, é a partir do exercício da atividade profissional ou da atuação econômica que os indivíduos retiram sustento diário, adquirindo patrimônio capaz de garantir sua dignidade. [...] Os benefícios de um regime que garanta e verdadeiramente estimule a livre-iniciativa não se resume apenas à esfera individual. É que a sua dinâmica, pelas infindáveis transações e melhoria presumida de bem-estar em cada uma delas, acaba por gerar relevante riqueza social, uma vez que a livre-iniciativa em ação transforma parcela da propriedade estática em propriedade dinâmica.

Diante do sistema constitucional vigente, o qual explicita o princípio da livre-iniciativa, asseverando de outra forma o respeito a legislação vigente, o legislador ordinário estabeleceu mecanismos que visam a coibição de práticas empresariais contrárias a ordem econômica e a livre concorrência, conforme se verifica no art. 173, § 4º, da Carga Magna.

Para o fomento da economia, através da produção, circulação de bens e serviços, e para o desenvolvimento da atividade empresarial, há necessidade de um regime econômico de livre-iniciativa e livre-concorrência.

---

12 COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 26.

13 MARTINS, Marcelo Guerra. **Tributação, propriedade e igualdade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 166.

As garantias de liberdade ofertadas aos empresários devem ser exercidas sem lesar interesses individuais ou coletivos, a fim de que a justiça social e o bem-estar coletivo, sejam respeitados.

Neste contexto, “a livre concorrência, oriunda da atuação profissional, é a liberdade dada aos empresários para exercerem suas atividades segundo seus interesses, limitados somente pelas leis econômicas, porém norteadas pelo princípio da boa-fé objetiva. Trata-se da opção de uma forma de competição (leal e lícita) com os demais fatores econômicos dos que exercem a mesma atividade de mercado”<sup>14</sup>.

As normas que incentivam a livre concorrência, em especial através da liberdade dos agentes econômicos, estratégias de publicidade, ofertas especiais, circulação de capitais e pagamentos, por outro lado, proíbem e sancionam a concorrência desleal, conforme exposto anteriormente, buscando a conservação da boa-fé objetiva no ramo empresarial.

Tamanha a importância da boa-fé nas atividades empresariais que “deixam de ter tanta relevância as disposições contratuais escritas, na medida em que se gerou maior severidade às obrigações e deveres de conduta próprios à formação, bem como estabeleceu-se um amplo rol e seguro critério de determinação e reconhecimento das chamadas cláusulas abusivas. Um das consequências principais desta situação foi a revisão dos chamados princípios contratuais. Assim, atualmente, estão neste patamar a autonomia privada, a justiça contratual e a boa-fé objetiva” (POPP et al., 2008, p. 23).

A autonomia privada está representada na liberdade concedida ao setor privado, visando a garantia da justiça social, enquanto que a boa-fé objetiva, acaba se interligando com a responsabilidade assumida através das atividades empresariais.

Com relação aos princípios ora abordados, tanto da livre iniciativa, quanto da livre concorrência, tem-se que “as relações empresariais sofrerão grande influência do princípio da boa-fé objetiva. Não há motivos, porém, para preocupações, pois a aplicação de tal princípio é mera concretização no âmbito infraconstitucional dos parâmetros descritos nos arts. 1º, 3º e 170 da Carta Magna” (POPP et al., 2008, p. 23).

Em um setor economicamente organizado, a empresa tem como objetivos primordiais o lucro, a geração de empregos, o recolhimento de impostos, e atualmente a

---

14 DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v. 8. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 42.

contribuição para sustentabilidade, diante do direito de propriedade que adquiriu e a função social que realiza, todos constituídos através da efetividade de contratos firmados.

Ressalta-se da mesma forma que, construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como garantir o desenvolvimento nacional, a fim de promover o bem de todos, são objetivos da República Federativa do Brasil, conforme insculpido no art. 3º, da CRFB/88.

Portanto, ao mesmo tempo que ao ramo empresarial se impõe a observação dos preceitos constitucionais, em especial os direitos trabalhistas, é-lhe assegurada a condição de livre administração, desde que através de condutas investidas de boa-fé e ética profissional.

Desta forma, é do empresário a faculdade de escolher o ramo que deseja empreender, os maquinários que serão necessários, bem como os critérios que devem ser observados para contratação de seus funcionários, visto que é dele também, a responsabilidade pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas com terceiros, diante dos preceitos constitucionais anteriormente mencionados, a fim de que a economia possa ter seu crescimento garantido e a sustentabilidade social seja uma realidade efetiva.

### 3. DOS CONTRATOS FIRMADOS E AS RESPONSABILIDADES ASSUMIDAS

Diante dos princípios empresariais e das normas constitucionalmente elencadas, bem como das transformações ocorridas em nossa sociedade, os contratos deixaram de ser intimamente influenciados somente pelo dogma da autonomia da vontade, passando a ser regido pela função social, a qual funcionaliza o princípio da relatividade dos contratos.

No tocante a análise da liberdade de contratar, Gerson Luiz Carlos Branco<sup>15</sup> ressalta que:

A concepção filosófica de liberdade, que foi constituída a partir do pensamento de Grotius e que baseou a elaboração do conceito de contrato, não está relacionada à existência de limites de ação, mas à liberdade da razão. Os atos de autonomia resultam em obrigações e não em liberdade. Miguel Reale afirma que a liberdade, se

---

<sup>15</sup> BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Função social dos contratos: interpretação à luz do código civil**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 229.

pudesse ser representada graficamente, seria composta por duas coordenadas (liberdade pública e liberdade privada), “coordenadas essas que se cruzam no ponto em que se situa o valor central da ‘pessoa humana’, sendo impossível sem elas determinar qualquer das garantias devidas aos indivíduos e aos grupos.

Desta forma, o contrato passa a ser um instrumento de circulação de riquezas, de vontades, de direitos, deveres e obrigações, que afeta, influencia e vincula não somente as partes pactuantes, mas principalmente toda a sociedade ao seu redor, e todas as pessoas estranhas ao pacto, mesmo aquelas tidas como terceiras.

No tocante as discussões envolvendo a função social do contrato, Oliveira e Silva (2011, p. 183) destacam que:

A construção dogmática contemporânea se divide entre os que defendem uma perspectiva de mensuração da função social do contrato, no contexto de critérios de eficiência econômica e de funcionalidade dos mercados, e os que sustentam que a função social do contrato não se subordina a simples imperativos de eficiência econômica estando relacionada a finalidade de justiça social e solidarismo.

Ao se visualizar acordos de vontade, que resultam ou não em uma obrigação e contrato, todas as relações possuidoras de força obrigatória, presumidas e reconhecidas no direito civil, e os pactos comuns, que não eram revistos pelo direito civil, portanto, não possuíam força e amparo de uma ação, devem ser amparados pelo ordenamento jurídico, a fim de que sua efetividade possa ser atingida.

Há de se ressaltar que o princípio da função social dos contratos está previsto no artigo 421 do Código Civil de 2002, faz parte da nova doutrina contratual, instituindo a visão de que nessa nova teoria dos contratos, o paradigma liberal clássico deve ser enfatizado.

Conforme o entendimento de Paulo Luiz Netto Lôbo<sup>16</sup> o artigo 421 do atual Código Civil, realizando uma comparação entre o princípio da autonomia da vontade e o da função social do contrato, destaca que:

---

<sup>16</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípios contratuais. A teoria do contrato e o novo Código Civil. Recife: Nossa Livraria, 2003. p.15.

No Código Civil de 2002 a função social surge relacionada à “liberdade de contratar”, como seu limite fundamental. A liberdade de contratar, ou autonomia privada, consistiu na expressão mais aguda do individualismo jurídico, entendida por muitos como o toque de especificidade do direito privado. São dois princípios antagônicos que exigem aplicação harmônica. No Código a função social não é simples limite externo ou negativo, mas limite positivo, além de determinação do conteúdo da liberdade de contratar. Esse é o sentido que decorre dos termos “exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

Nos dias atuais, um contrato pode gerar mudanças significativas a um grupo de pessoas e toda uma cidade ou de um país, modificando para o bem ou para o mal, a vida de uma sociedade. Assim, o contrato não tem somente significância para as partes que o pactuam, mas também uma significativa importância para a sociedade. Dessa forma, a sociedade passa a impor limites para essa pactuação.

O princípio da função social do contrato, sempre esteve presente Constituição Federal de 1988, seja do art. 1º, III - dignidade da pessoa humana, do art. 5º, XXIII – função social da propriedade, art. 182 e 186 - função social da propriedade urbana e rural e art. 170 – princípios da ordem econômica, e no tocante ao ramo empresarial, ainda ressalta-se novamente aqueles mencionados no item anterior.

Vale ressaltar o entendimento expressado por Paula A. Forgioni<sup>17</sup>, ao elucidar a importância da observância da função social do contrato, ao afirmar que:

A função social do contrato está positivada na Constituição Federal de 1988: lembre-se que a liberdade de contratar é corolário necessário da afirmação da propriedade privada dos bens de produção, de modo que não há função social da propriedade sem função social dos contratos. Ademais, a “socialização” dos contratos comerciais é uma forte tendência jurisprudencial no direito mercantil. Como exemplo, basta ver a construção da *dissolução parcial da sociedade limitadas* elaborada ao longo das últimas décadas e em contínuo processo de evolução, ou mesmo a construção do *princípio da preservação da empresa*, orientador de tantas decisões pretorianas.

---

<sup>17</sup> FORGIONI, Paula A. **teoria geral dos contratos empresariais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011, p. 245.

O princípio da função social do contrato apresenta como pilar a Constituição Federal de 1988, tendo seu fundamento no princípio da solidariedade e na afirmação do valor social da livre iniciativa.

Evidenciando as normas constitucionais citadas anteriormente, salienta-se que com o advento do Código Civil, foi concretizada a ideia de que o contrato deve ser funcionalizado, elaborado e interpretado sempre de forma a não causar nenhum tipo de influência negativa no meio social e aos terceiros. Exigindo-se que sejam respeitadas as situações jurídicas já constituídas, mesmo que tenham eficácia real. Passando a ser aplicado este princípio a todo e qualquer contrato, mesmo aos celebrados após a vigência do Código Civil.

Porém, a interpretação de que a funcionalização da liberdade de contratar representa indevida restrição ao princípio, devem ser afastadas. Pois, de acordo com, Pedro Oliveira da Costa<sup>18</sup>:

É o próprio contrato que se impõe a terceiros, sujeitando-lhes aos seus efeitos ou condicionando-lhes a conduta, de forma que a restrição à autonomia contratual é apenas um, mas certamente não o único, dos efeitos do princípio da função social dos contratos.

Impondo que os contratantes e os terceiros devem colaborar, respeitando as situações jurídicas anteriormente constituídas no próprio contrato, mesmo que tais não sejam providas de eficácia real, mas desde que sejam conhecidas pelas pessoas implicadas através do pacto, tem-se a obrigatoriedade de cumprimento de tudo que restou acordado. Portanto, segundo Roberta Mauro Silva<sup>19</sup>:

O princípio da função social do contrato acaba por romper com a tradicional relatividade das obrigações, impondo que terceiros respeitem o vínculo alheio, em prol da solidariedade social e impedindo a constituição de pactos que possam prejudicar pessoas determinadas ou a ordem social como um todo.

---

<sup>18</sup> COSTA, Pedro Oliveira da. Apontamentos Para uma Visão Abrangente da Função Social dos Contratos (art. 421). In: TEPEDINO, Gustavo. Obrigações: Estudos na Perspectiva Civil – Constitucional. São Paulo: Renovar, 2005. p. 58

<sup>19</sup> SILVA, Roberta Mauro e. Relações Reais e Relações Obrigacionais: Propostas Para uma Nova Delimitação de suas Fronteiras. In: TEPEDINO, Gustavo. Obrigações: Estudos na Perspectiva Civil – Constitucional. São Paulo: Renovar, 2005. p. 85

Conforme expõe Vera Helena de Mello Franco<sup>20</sup>, ao explanar a respeito do contrato como instrumento de vida econômica e instituto jurídico, tem-se que:

Com isto, o cumprimento do contrato é um elemento de utilidade satisfazendo não só aos contratantes, como a própria sociedade, posto manter as relações sociais a largo dos conflitos. Além de instrumento da vida econômica e daquela do Direito, o contrato é também um instituto jurídico, qualquer que seja o seu conteúdo ou disciplina.

Diante da flexibilização do princípio da relatividade, aceitando que a responsabilidade contratual abranja terceiros lesados pelo descumprimento ou constituição de uma obrigação da qual não figuravam como partes, há de ser reconhecida a responsabilidade desse, desde que tenha contribuído para o inadimplemento do contrato, conforme esclarece Cláudio Luiz Bueno de Godoy<sup>21</sup>:

Com efeito, os contratos podem ter uma eficácia de proteção a terceiros que, se decorrente da função supletiva da boa-fé objetiva, tal que já se viu, não deixa de pressupor, da qualquer maneira, a inserção do pacto em contexto mais amplo do que apenas aquele atinente às relações formadas entre as partes contratantes. O contrato, é certo, insere-se no contexto social e, por isso mesmo, não é indiferente aos indivíduos não contratantes. Assim, especialmente, com relação a pessoas de alguma forma ligadas a um dos contratantes e à prestação principal contratada.

Desta forma, o ato de contratar é responsável por concretizar o direito de forma com que os contratantes devam ser coniventes com suas disposições e não agir isoladamente, alheios às mudanças sociais. Todos os envolvidos no contrato, direta ou indiretamente, devem respeitar as disposições pactuadas e contribuir para seu fiel cumprimento, a fim de evitar prejuízos oriundos de inadimplências, tanto pecuniárias, quanto obrigacionais.

---

<sup>20</sup> FRANCO, Vera Helena de Mello. **Teoria geral do contrato**. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2011, p. 38.

<sup>21</sup> Ibid., p. 146.

#### 4. DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES ORIUNDOS DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

Conforme todo o exposto, a atual Constituição Federal, explicita as regras fundamentais para a constituição das relações contratuais, tanto com terceiros, quanto as com vínculos de emprego, visando em especial, a garantia dos direitos sociais e econômicos, em face das premissas liberais pela mesma carta elencadas.

Diante dos direitos trabalhistas constitucionais, que de forma genérica se encontram insculpidos na carga magna de 1988, em especial nos arts. 6º a 11, o gênero contratual assumido nesse aspecto do ramo empresarial, merece melhores esclarecimentos, a fim de que expressões tais como “relação de trabalho” e “contrato de trabalho”, não sejam confundidas.

Nesse sentido, adverte Amauri Mascaro Nascimento<sup>22</sup> que:

O direito processual do trabalho adiantou-se ao direito material do trabalho com a Emenda Constitucional n. 45, de 2004, que instituiu a reforma do Poder Judiciário, alterando a redação do art. 114 da Constituição Federal para ampliar a competência da Justiça do Trabalho, que passou a processar e julgar “as ações oriundas da relação de trabalho”. Quando a lei dispõe sobre *relação de trabalho*, quer se referir a *contrato de trabalho*. Faça-se a ressalva sobre a antiga discussão sobre o sentido das duas expressões: aquela uma visão objetivista do vínculo de emprego, esta uma postura contratualista. Mas não se controverte que relação de trabalho é um gênero, ou, em outras palavras, contrato de trabalho é um gênero, e não se confunde com relação de emprego ou contrato de emprego, que é uma modalidade – a mais importante – de contrato de trabalho.

Consequentemente, tem-se que a relação de trabalho é o gênero da qual tem-se a espécie relativa ao emprego, e que também abrange o contrato individual de trabalho, na categoria vinculadora entre empregado e empregador.

Apenas a título ilustrativo, observa-se que o capítulo VII, através dos arts. 593 a 609, do Código Civil, trata a respeito das prestações de serviços, bem como, o capítulo VIII, arts. 610 a 626, do mesmo ordenamento jurídico, da empreitada, ao mesmo passo que tantas outras legislações se reportam a institutos de cunho contratual civil e não trabalhista, não

---

<sup>22</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho, relações individuais e coletivas do trabalho**. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 539.

serão abordadas no presente estudo, visto que, o objeto se restringe a relação de emprego vivenciada diretamente entre empregados e empregadores.

O contrato individual de trabalho, na modalidade de relação de emprego, além das normas constitucionais elencadas anteriormente, encontra amparo legal, principalmente nos arts. 442 a 456, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Dentre algumas características envolvendo o contrato entre empregados e empregadores, tais como, a não eventualidade, pessoalidade, onerosidade, subordinação, tem-se ainda, a consensualidade que deve ser estabelecida entre as partes, ressalta-se que ninguém será obrigado a suportar uma contratação, em condições que não sejam de vontades mútuas.

O trabalho contratado pelo empregador representa um valor, o qual deve ser transmitido diretamente ao empregado, após os efetivos préstimos de serviços contratados, pois, as partes ao se obrigarem entre si, e devem satisfazer as prestações recíprocas. Isso significa que é dever do empregado honrar com as atividades assumidas no contrato, e ao empregador, a garantia de todos os direitos devidos aquele.

Desta forma, pondera-se que ao empregador é ofertada a liberdade de contratar, de estabelecer as atividades e as normas para a efetividade do contrato firmado, porém, é sua obrigação fornecer um ambiente sadio e harmonioso, bem como, as ferramentas necessárias para o bom desenvolvimento das funções, e a remuneração ao funcionário.

Por outro lado, é dever do empregado, desenvolver as atividades contratadas com o desempenho necessário, evitando qualquer forma de prejuízo aquele ou a terceiros, dentro de seu horário de trabalho, nos dias estabelecidos, e respeitar o poder diretivo do empregador.

Além das normas mencionadas, destaca-se que “os contratantes são obrigados a guardar, tanto na execução como na conclusão do contrato, os princípios da probidade e boa-fé (art. 422 do Código Civil). Em qualquer contrato, inclusive no de trabalho, ambas as partes devem estar imbuídas de boa-fé”<sup>23</sup>.

Como elementos essenciais a contratualidade individual de trabalho entre empregado e empregador, verifica-se, inicialmente, que o agente contratado deve ser capaz, ou seja, “quando a lei lhe atribuir plena aptidão para o exercício de direitos e para a assunção

---

<sup>23</sup> Ibid., p. 93.

de obrigações jurídicas”, conforme estabelecem os arts. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988<sup>24</sup>; 402 e 403, da CLT<sup>25</sup>.

O objeto do contrato individual de trabalho deve ser lícito, possível, determinado, observando a forma prescrita ou não defesa em lei, sendo de suma importância elucidar que o contrato individual de trabalho, independente de suas atribuições, é a formalidade que representa a vontade das partes, fundamentada nos elementos constitucionais, liberais e sociais, razão pela qual, Amauri Mascaro Nascimento assim ressalta:

O contrato é a fonte que instaura o vínculo, mas que pode também determinar alguns de seus efeitos. A relação de emprego é uma relação social que se transforma em jurídica porque disciplinada pelo direito. A vontade, manifestada de modo escrito, verbal ou meramente tácito, está sempre na base de toda relação jurídica entre empregado e empregador.

Ao estabelecer um vínculo de emprego, as partes devem observar os preceitos constitucionais e legais que estabelecem as formas necessárias para tal contratação, uma vez a efetivação da relação entre empregado e empregador, acaba por influenciar a economia nacional e a sustentabilidade social do ramo empresarial.

---

<sup>24</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

<sup>25</sup> Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000) Parágrafo único - O trabalho do menor rege-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000). Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

E conclui Amauri Mascaro Nascimento<sup>26</sup> que “o contrato de trabalho impõe-se tanto como uma necessidade subjetivista de afirmação da liberdade de trabalho como também de uma afirmação de justiça social sob cujos princípios deve-se enquadrar”.

Portanto, respeitando a liberdade de contratação, a qual se vincula ao acordo de vontades entre as partes e ao poder diretivo dos empregadores, o contrato individual de trabalho, há de contemplar as normas constitucionais que garantem ao mesmo tempo os direitos sociais aos empregados, a livre-iniciativa e livre-concorrência aos empregadores, em prol de melhores condições para a coletividade.

Os direitos sociais assegurados aos empregados, através do contrato de trabalho firmado com o empregador, estão intimamente relacionados aos direitos fundamentais explanados na declaração universal dos direitos humanos, onde a filosofia jurídica e política, exercem influencia direta diante da ambiguidade e contradições, visto que conforme exposto na obra de Antonio Enrique Perez Luño<sup>27</sup>:

Un claro ejemplo de la función política de la metáfora de los derechos del hombre nos lo ofrece la Declaración de Independencia americana de 1776, em la que, por directa inspiración de Thomas Jefferson, se consideran verdade evidentes: que los hombres son iguales por natureza, que han sido dotados por su Creador de derechos inalienables, y que, precisamente, para asegurar el goce de esos derechos los hombres establecen gobiernos.

A classe empresarial é a grande impulsionadora da econômica nacional, razão pela qual, deve ter seus direitos constitucionais efetivamente preservados, diante de aplicações de atitudes éticas e respaldadas no princípio da boa-fé, tanto por parte de terceiros, quanto por seus empregados contratados, a fim de que todos os contratos firmados sejam preservados e cumpridos em sua integralidade, visando a sustentabilidade de seu ramo e toda a sociedade.

Diante do exposto, e por tais razões, os direitos humanos evidenciados nas relações de emprego, devem ser assegurados pelos empregadores aos seus empregados, uma vez que “devemos observar seu principal fundamento – a dignidade da pessoa humana – pois é a partir dele que se dá a construção de um significado de direitos humanos válido para todos”<sup>28</sup>.

---

<sup>26</sup> NASCIMENTO, *ibid.*, p. 546.

<sup>27</sup> LUÑO, Antonio Enrique Perez. **Derechos humanos, estado de derecho y constitucion**. 8. ed. Tecnos, p. 48.

<sup>28</sup> SILVEIRA, Vladimir Oliveira, ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 217.

Os direitos vinculados a posição de trabalhador, deve ter seu equilíbrio diante do dever diretivo do empregador, visto que, “dentre diversas conceituações da palavra “poder” é possível identificar o poder entendido como uma capacidade, o poder concebido como uma instituição e que para ser legítimo pressupõe o consentimento daqueles os quais é exercido, e o poder como uma característica inerente às diversa relações sociais”<sup>29</sup>.

Por fim, utilizando o ideal de Fábio Konder Comparato, “a chama da liberdade, da igualdade e da solidariedade haverá de iluminar e inflamar a Terra inteira”<sup>30</sup>, a fim de que a função social do contrato individual de trabalho, baseado no respeito aos direitos sociais e liberais constitucionalmente previstos, possa auxiliar a construção de sociedade esperada como justa e do bem estar coletivo”.

## 5. DO DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA DIANTE DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL POR ATO LESIVO PRATICADO POR EMPREGADO

Conforme todos os preceitos constitucionais e legais, doutrinas e considerações a respeito dos contratos firmados no âmbito empresarial, anteriormente mencionados, quer seja de cunho comercial, civil ou trabalhista, as cláusulas neles inseridas devem ser por todos respeitadas, ou seja, há obrigatoriedade de cumprimento por aqueles que se vinculam direta ou indiretamente.

No tocante aos contratos individuais de trabalho, ao ser efetivado entre empregado e empregador, direitos e obrigações se perfazem, vinculando cada qual às suas responsabilidades. Aos empregadores é devido o cumprimento de direitos aos seus funcionários, bem como, um ambiente sadio e harmonioso. Ao empregado é esperado o exercício de suas atividades, com o desempenho necessário, e imbuído de boa-fé, a fim de que não seja ocasionada qualquer forma de prejuízo, tanto ao seu empregador, quanto aos terceiros envolvidos na relação contratual.

O problema reside exatamente nas circunstâncias em que o empregador cumpriu com suas obrigações perante o empregado, e esse, já conscientemente e com a vontade de assim proceder, infringe os compromissos assumidos no contrato individual de trabalho, e resulta em dano moral àquele.

Inicialmente, há de se destacar que através da emenda constitucional n. 45/2004, houve a mudança parcial do artigo 114, da Constituição Federal em vigor, e à Justiça do

---

<sup>29</sup> Ibid, p. 27.

<sup>30</sup> Ibid., p. 552.

Trabalho restou a competência para processar e julgar, as ações oriundas da relação de trabalho, incluindo as indenizatórias por dano moral.

Consequentemente, se o empregador suportar um abalo moral, oriundo da relação firmado com seu empregado, por ato lesivo do mesmo, deverá se socorrer do juízo laboral para que o dano sofrido seja indenizado.

Salienta-se que tanto empregado, como empregador, poderão pleitear os direitos que entendam ser devidos, perante a Justiça do Trabalho, a qual, analisará as circunstâncias e conduzirá o processo devido, com aplicações que sejam pertinentes ao caso.

As pretensões das partes que buscarem a Justiça do trabalho, para o fins de obter uma reparação pelos danos ocasionados, encontra-se perfeitamente amparada na Constituição da República, em especial no artigo 5º, inciso V e X, vejamos:

Art. 5º. [...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Os dispositivos legais acima transcritos abordam o direito da personalidade, especialmente a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, prescrevendo, por igual, o dever de indenizar sempre que se constate dano decorrente de sua violação.

Em se tratando de responsabilidade civil, o elemento dano, que constitui pressuposto fundamental da obrigação de indenizar, pode ser conceituado como, “um desequilíbrio sofrido pelo sujeito de direito, pessoa física ou jurídica, atingida no seu patrimônio ou na moral, em consequência da violação da norma jurídica por fato ou ato alheio” (Apub in Francisco Antônio de Oliveira, Do dano moral, Revista LTr , vol. 62, p. 24, janeiro/98).

No tocante aos danos morais, Rodolfo Pamplona Filho<sup>31</sup> conceitua como sendo "a lesão ou prejuízo que sofre uma pessoa, em seus bens vitais naturais – não patrimoniais – ou em seu patrimônio valorado economicamente"

É evidente o dano moral experimentado pelo empregador, perante os prejuízos ocasionados por um de seus empregados, através de atitudes que, conscientemente, foram praticadas de forma lesiva, deverão ser reparados e indenizados, a fim de que a atividade empresarial seja resguardada e os contratos assumidos com terceiros, efetivamente cumpridos.

O art. 927, do Código Civil é claro ao dispor a respeito da reparação do dano, nos seguintes termos:

Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Complementando, o ato ilícito nos termos do art. 186, se reporta:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Analisando a questão pertinente ao dano moral à pessoa jurídica, Milton Paulo de Carvalho, citado por Gislene Sanches em seu livro "Dano Moral e suas implicações no Direito do Trabalho", Editora LTr, 1998, p. 55/58, afirma que

(...) sendo a vítima pessoa jurídica, não pode, evidentemente, sentir dor. Mas a lesão pode provocar um efeito negativo que também não seja patrimonial nem tenha reflexo patrimonial: a ofensa à confiança (...).

---

<sup>31</sup> PAMPLONA, Rodolfo Filho. O Dano Moral na Relação de Emprego. 3. Ed. São Paulo: LTR, 2002, p. 43.

O dano moral *lato sensu* à pessoa jurídica atinge algo que se pode considerar espécie ou manifestação da honra.

Vejamos. A honra, na definição de Antonio Chaves, que sintetiza o quanto se tem escrito a respeito, é sentimento da própria dignidade, e, por via reflexa, decorrente de probidade, correção, proceder reto, é o apanágio da pessoa que sabe manter a própria respeitabilidade, correspondendo, assim, a estima em que é tida quem vive de acordo com ditames da moral.

Há, sim, a honra subjetiva, consistente na reputação social (...) As lições acima coligidas, destinadas, embora à pessoa natural, aplicam-se à pessoa jurídica precisamente no ponto em que a retidão, a correção do comportamento, é destinada à obtenção de crédito externo"

A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por sua Súmula nº 227, que **“a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”**.

Neste sentido, tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o dano moral à pessoa jurídica e o dever de ser indenizado, face aos prejuízos ocasionados, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. CONDENAÇÃO APENAS À RETRATAÇÃO PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO MORAL. 1. Limitação da reparação por danos morais pelo tribunal de origem à retratação junto à imprensa. 2. A reparação natural do dano moral, mesmo se tratando de pessoa jurídica, não se mostra suficiente para a compensação dos prejuízos sofridos pelo lesado. 3. Concreção do princípio da reparação integral, determinando a imposição de indenização pecuniária como compensação pelos danos morais sofridos pela empresa lesada. 4. Sentença restabelecida, mantendo-se o valor da indenização por ela arbitrado com razoabilidade. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 959.565/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011)

É incontroverso que a pessoa jurídica detém o dever de primar pelo bom funcionamento do ambiente de trabalho, porém, há necessidade de que seus empregados, venham a desenvolver suas atividades com presteza e dedicação necessária, a fim de que, todos os compromissos assumidos pelo empregador perante terceiros, possam ser efetivamente cumpridos.

Ocorre que, em não havendo a contrapartida dos compromissos assumidos pelo empregado, diante de seu empregador, que fielmente cumpre com seus deveres oriundos das relações de trabalho, e efetivado o inadimplemento contratual com terceiros, por ato lesivo praticado por aquele, há de ser reconhecido o abalo moral, e a devida condenação pelos prejuízos causados, conforme já decidido por em discussões jurisprudenciais:

RECEBIMENTO DE VALORES PELO EMPREGADO SEM O DEVIDO REPASSE PARA A EMPRESA. NOVA COBRANÇA FORMULADA AOS CLIENTES. MAU CONCEITO DA RECLAMADA JUNTO À SUA CLIENTELA. DANO MORAL DEVIDO AO EMPREGADOR. CABIMENTO. É de conhecimento corrente que na quadra atual, de mercado competitivo e concorrência acirrada, as empresas gastam montantes vultosos com o objetivo de consolidar uma imagem eficiente junto à sua clientela. Em outros termos, é crescente a preocupação dos grupos empresariais com a construção da sua boa imagem perante os consumidores, constituindo a confiança desses no fundo de comércio e, portanto, em patrimônio jurídico de tais entes. Desse modo, o fato da reclamado ter procedido cobranças a seus clientes quando esses já haviam pago ao recorrente (ex-empregado) que se apropriou indevidamente dos valores não os repassando à empresa, criou um conceito negativo dessa junto a tais clientes, com prejuízos inegáveis, justificando-se plenamente a condenação em danos morais. Recurso improvido no particular, por unanimidade. (24º TRT – Processo Nº 01977/2005-003-24-00-5-RO.1 – Relator : Des. João de Deus Gomes de Souza – j. em 28/02/2007)

Portanto, numa relação de emprego, ante a estreita convivência diária entre as partes, estão elas sujeitas a sofrer ou causar danos morais, os quais devem ser ressarcidos, tendo em vista que a tutela jurídica aos direitos da personalidade possui *status* constitucional.

DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA - OFENSA À HONRA OBJETIVA - O dano moral à pessoa jurídica é analisado sob o ponto de vista da honra objetiva, ou seja, da imagem que possui perante a sociedade, perante terceiros. Não há se falar em honra subjetiva da pessoa jurídica, na medida que este ente fictício não possui sentimento de auto-estima, como sói de ocorrer com as pessoas naturais. Neste passo, a prova dos autos demonstra que houve mácula da honra objetiva da ré, pois os atos exercidos pela obreira após a ruptura contratual, a qual ofereceu resistência injustificada em repassar a senha de acesso ao computador com o qual laborava, cujos arquivos foram apagados em parte, além de não devolver outros documentos de propriedade da ré, e que se encontravam em sua posse, nos quais constava o nome de médicos residentes, bem como, os documentos de comprovação de sua residência, impossibilitou a entrega imediata da documentação exigida pelo Conselho Regional de Medicina, gerando complicações junto a este órgão de classe. Por conta de tais atitudes, emerge dos autos prejuízos em sua imagem perante terceiros. TRT-PR-15168-2007-016-09-00-0-ACO-18540-2009 - 2A. TURMA. Relator: ANA CAROLINA ZAINA. Publicado no DJPR em 16-06-2009.

Um dos fins almejado pela classe empresarial, é a obtenção de lucratividade, vinculada com a contribuição para sustentabilidade, em suas várias facetas, eis que, para tanto, há necessidade de se respeitadas os direitos sociais aplicáveis aos trabalhadores, assim como, os liberais aqueles que pactuam contratos de cunho econômicos, e aguarda o cumprimento integral das cláusulas acordadas. Ao efetivar uma análise econômica do direito e a responsabilidade civil, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk<sup>32</sup>, assim argumenta:

Desse modo, a eficiência econômica é obtida através de uma equação aparentemente racional, que vincula os meios aos fins linearmente. Tratam-se de fins específicos que podem ser realizado pela atividade calculada do ser humano. A produção de determinado bem e a prestação de determinado serviço, por consequência, somente serão levados a efeito se permitirem a obtenção de lucro. Os meios escolhidos deverão ser sempre os menos dispendiosos, de modo que a obtenção do fim seja mais eficiente possível. A eficiência, a rigor, visa a tornar o produto ou serviço – e, em última instância, a atividade específica daquele agente econômico – mais competitivos. Essa racionalidade instrumental econômica se resume, então, à busca por competitividade e eficiência.

A responsabilidade do empregado ao desenvolver com presteza as atividades para as quais foi contratado, resulta, direta e indiretamente, no fiel cumprimento dos contratos assumidos com terceiros, os quais, por sua vez, representam a continuidade das relações empresariais.

Ao deixar de realizar quaisquer das atividades laborais contratadas, e tal atitude vindo a resultar no inadimplemento contratual, gera automaticamente abalo moral do empregador, eis que, os ônus pela falta de cumprimento dos contratos firmados é suportado pela pessoa jurídica.

Apenas a título exemplificativo, nos casos em que o responsável pelo setor financeiro deixa de efetuar pagamentos pactuados em contratos firmados com o empregador, por sua iniciativa, visando inclusive apropriação de valores que não lhe são devidos, plenamente passíveis de reclamações trabalhistas tais atitudes, bem como, aplicação de

---

<sup>32</sup> RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **A responsabilidade civil por danos produzidos no curso de atividade econômica e a tutela da dignidade da pessoa humana: o critério do dano eficiente.** In RAMOS, Carmem Lucia Silvana e outros (org.). *Diálogos sobre Direito Civil.* Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 141.

penalidades como rescisão por justa causa, diante do exposto no art. 482, da Consolidação das leis Trabalhistas.

Outras situações em que o nome da empresa resta exposto de forma vexatória, ou que impliquem em prejuízos oriundos de atos faltosos e lesivos de seus funcionários, por não cumprirem com os contratos firmados, poderão ser questionadas perante a Justiça do Trabalho, ocasião em que, além dos valores materiais representativos de prejuízos, ainda poderão ser reconhecidas indenizações a título de dano moral.

Ao retratar algumas circunstâncias em que se torna necessária a aferição do dano, Anderson Schreiber<sup>33</sup> entende que “a violação de um dever legal de comportamento mostra, objetivamente, que houve invasão da esfera de atuação legítima do interessado lesado”.

Ainda vale enfatizar que tarefa das mais difíceis hoje no nosso ordenamento jurídico é fixar o quantum a ser ressarcido em virtude do dano moral evidenciado. Assim, nos termos do art. 944, do Código Civil:

Art. 944. “A indenização mede-se pela extensão do dano”.

O dano moral devido à pessoa jurídica por inadimplemento contratual com terceiros, diante de ato lesivo praticado por seu empregado, será estabelecido de modo a proporcionar compensação ao suplício moral suportado pelo empregador.

Além disso, a indenização por danos morais deve expressar penalidade quanto ao ato lesivo praticado pelo empregado, que imbuído de atividades vinculadas ao cumprimento de suas funções, direta ou indiretamente, deixa de proceder com suas atribuições, ou as faz de forma indevida, prejudicando seu empregador, e toda sociedade.

Em outras palavras, a reparação de danos morais, reside no pagamento de uma soma pecuniária, arbitrada pelo consenso do juiz, que possibilite ao lesado uma satisfação compensatória do prejuízo adquirido, compensando os dissabores sofridos pelo empregador, em virtude da ação lesiva praticada por seu empregado.

Os contratos firmados com pessoa jurídica, quer de ordem civil, econômica ou trabalhista, devem ser cumpridos e respeitados em sua integralidade, sob pena de serem

---

<sup>33</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 155.

adotados os procedimentos administrativos e processuais cabíveis, inclusive na aplicação de indenização por danos morais.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todas as considerações expostas, verifica-se que com o crescimento econômico e social, alicerçado na identificação de direitos subjetivos juridicamente protegidos por normas positivadas, importou, nas últimas décadas, um significativo aumento de questionamentos envolvendo os aspectos liberais da constituição, as normas sociais e a sustentabilidade do ramo empresarial.

Necessária se faz a observação de todos os princípios constitucionalmente previstos, tanto os de caráter liberal, tais como o direito de livre-iniciativa, livre-concorrência e de propriedade, como aqueles de cunho social, em especial oriundos das relações de trabalho.

Vislumbrando a integração entre capital e trabalho, Paulo Bonavides<sup>34</sup> assim destaca:

Com a reconciliação entre o capital e o trabalho, por via democrática, todos lucram.

Lucra o trabalhador, que vê suas reivindicações mais imediatas e prementes atendidas satisfatoriamente, numa fórmula de contenção de egoísmo e de avanço para formas moderadas do socialismo fundado sobre o consentimento.

E lucram também os capitalistas, cuja sobrevivência fica afiançada no ato de sua humanização, embora despojados daqueles privilégios de exploração impune, que constituíam a índole sombria do capitalismo, nos primeiros tempos em que se implantou.

A questão envolve a conscientização de toda sociedade, com base na legislação vigente, para a continuidade das atividades empresariais e as consequências de tais decisões sob o enfoque econômico e social.

Primeiramente, no tocante as regras constitucionais sociais, a importância do respeito por seus pressupostos, os quais estão diretamente inseridos nas modalidades de

---

<sup>34</sup> BONAVIDES, **Do estado liberal ao estado social**. p. 189.

relações entre todos os envolvidos nas relações contratuais, fundamentando a legislação nacional vigente competente para conduzir as contratações pertinentes.

Por outro lado, igualmente, as normas constitucionais de cunho liberal, que alicerçam as atitudes do ramo empresarial, em prol do desenvolvimento econômico, devem ser garantidas e observadas.

A relação entre o dualismo existente na Constituição Federal vigente, qual seja, ora elencando direitos sociais, ora liberais, visa estimular a formalização dos contratos entre particulares, a fim de que, os direitos fundamentais sejam garantidos, e que princípios da livre-iniciativa e livre-concorrência, sejam suportes para atos empresariais de boa-fé e ética profissional, em prol da sustentabilidade econômica.

Com a adoção e respeito das normas constitucionais e legais citadas nesse estudo, visualiza-se a importância do cumprimento dos contratos firmados com as pessoas jurídicas, quer sejam de ordem econômica ou social.

Tanto quanto previsto no art. 195, da Constituição Federal, a sustentabilidade do ramo empresarial depende das garantias de liberdade contidas no art. 170, da carga magna, as quais estão envolvidas pelas normas sociais, visando a justiça social, através do aprimoramento nas relações contratuais, suas consequências e desenvolvimento econômico-financeiro, em prol de toda sociedade.

Desta forma, havendo a necessidade de atuação efetiva do empregado para o cumprimento das obrigações assumidas com terceiros interessados, o inadimplemento contratual resultante de ato lesivo daquele, em detrimento de seu empregador, poderá ser objeto de reconhecimento de indenização por danos morais à pessoa jurídica, visando a garantir a continuidade da atividade empresarial.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BRASIL, Constituição (1988). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 outubro 1988.
- BRASIL, Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 agosto 1943.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. \_\_\_\_\_ . **Do estado liberal ao estado social**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v. 8. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 3. ed. Niterói: Impetus, 2009.
- COSTA, Pedro Oliveira da. **Apontamentos Para uma Visão Abrangente da Função Social dos Contratos (art. 421)**. In: TEPEDINO, Gustavo. **Obrigações: Estudos na Perspectiva Civil – Constitucional**. São Paulo: Renovar, 2005.
- GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **Função Social do Contrato**. São Paulo: Saraiva, 2004.
- GOMES, Orlando. **Contratos**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição federal de 1988**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- FRANCO, Bianca Santos Carrapatoso. **A função social do contrato**. Disponível em: [http://www.lfg.com.br/artigos/Blog/funcao\\_social\\_contrato.pdf](http://www.lfg.com.br/artigos/Blog/funcao_social_contrato.pdf) Acesso em 01 dezembro 2011.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípios contratuais. A teoria do contrato e o novo Código Civil**. Recife: Nossa Livraria, 2003.

- LUÑO, Antonio Enrique Perez. **Derechos humanos, estado de derecho y constitucion.** 8. ed. Tecnos.
- MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho.** São Paulo: Saraiva, 2010.
- MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual de direito e processo do trabalho.** 19. ed. São Paulo: Saraiva.
- MARTINS, Marcelo Guerra. **Tributação, propriedade e igualdade.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2011
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho.** 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado.** Parte Geral. T. I. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho, relações individuais e coletivas do trabalho.** 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- NEGREIROS, Teresa. **Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé.** Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- NEGREIROS, Teresa. **Teoria do Contrato – Novos Paradigmas.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- OLIVEIRA, Francisco Cardozo; SILVA, Ligia Neves. Possibilidade de uma análise econômica do princípio da função social do contrato: trocas, acesso às posições proprietárias e ao trabalho. **Direitos fundamentais e justiça.** Porto Alegre, ano 5. n. 16, p. 182-203, jul/set. 2011.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** vol 3.10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- POPP, Carlyle et al. **Direito empresarial & cidadania: questões contemporâneas.** Curitiba: Juruá, 2008.
- RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos – Lei nº 10.406 de 10/01/2002.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

- RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. **Dos Contratos e das Declarações Unilaterais da Vontade**. 30. e.d. São Paulo: Saraiva, 2004. vol. 3.
- RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **A responsabilidade civil por danos produzidos no curso de atividade econômica e a tutela da dignidade da pessoa humana: o critério do dano eficiente**. In RAMOS, Carmem Lucia Silvana e outros (org.). Diálogos sobre Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- SARAIVA, Renato. **Direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Método, 2008.
- SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2007.
- SILVA, Roberta Mauro e. Relações Reais e Relações Obrigacionais: Propostas Para uma Nova Delimitação de suas Fronteiras. In: TEPEDINO, Gustavo. **Obrigações: Estudos na Perspectiva Civil – Constitucional**. São Paulo: Renovar, 2005. TEIZEN JÚNIOR, Augusto Geraldo. A Função Social no Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais as relações entre particulares**. São Paulo: Malheiros, 2011.
- SILVEIRA, Vladimir Oliveira, ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. vol. 2